



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Anulação de licitação. Pregão Eletrônico nº
2020.07.15.001 – SEINFRA, e processo nº
2020.07.09.001 - SEINFRA.

O Município de Aiuaba/CE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Niceas Arraes, Nº 128, Centro, Aiuaba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.568.231/0001-45, através da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, representada pela Ordenadora de Despesas, Sra. Elissandra Araújo Moraes, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo 49 da Lei nº. 8.666/93, decide **ANULAR**, de ofício, a licitação, tendo como objeto a “Contratação de serviços de consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública, com tecnologia led, serviços de medição e verificação — EVI&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra, estabelecidos no termo de cooperação técnica celebrado com a eletrobrás, no âmbito do PROCEL RELUZ.”

JUSTIFICATIVAS

O ato de anulação da licitação acima referida se dá devido ao fato de o edital encontrar-se dissonante com o que preconiza o art. 1º do Decreto Federal nº 5.450/2005¹, bem como a determinação da Lei nº 10.520/2002, haja vista tratar-se de serviços técnicos, quando a referida modalidade destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

¹Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Desta feita, após uma nova análise pelo Setor de engenharia, verificou-se, que o serviço ora licitado possui natureza técnica e, portanto, não se insere no conceito de bens e serviços comuns, não sendo cabível a modalidade adotada.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.(grifado)

Nesta esfera, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se através do Prejulgado nº 2149:

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;

2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas de Santa Catarina, relator Wilson Rogério Wan-Dall, data da sessão: 14/05/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Conforme demonstrado, não há vedação à utilização da modalidade de Pregão para licitação cujo objeto seja serviço de engenharia, desde que os serviços sejam definidos como comuns, que não é o caso em tela, haja vista que se trata de serviço de engenharia, cujo teor técnico demanda elaborações complexas que vão além das demandas necessárias para a elaboração de uma proposta decorrente de um pregão, uma vez que, nesta modalidade, a elaboração da proposta se dá no momento de cada lance, não permitindo que os proponentes dediquem tempo necessário para a elaboração de uma proposta que envolva cálculos que perfazem desde a mão de obra, como insumos, equipe técnica e logística.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício presente no ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração rever seus atos e declarar ela mesma a nulidade deste é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Súmulas 346² e 473³.

Ainda nessa esteira, José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*⁴.

²A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

³A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁴ (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente processo **ANULADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

PUBLIQUE-SE.

Aiuaba - CE, 12 de agosto de 2020.

Elissandra Araújo Moraes
ORDENADORA DE DESPESAS
Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo